



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002625/94-81
Recurso nº. : 12.383
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ISRAEL ABS CHAGAS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.670


IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não logrando o contribuinte comprovar a tempestividade da impugnação não conhecida no mérito, não se conhece do mérito em grau de recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISRAEL ABS CHAGAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002625/94-81
Acórdão nº : 102-42.670
Recurso nº : 12.383
Recorrente : ISRAEL ABS CHAGAS

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao colegiado da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fl. 22 que negou tomar conhecimento do mérito de sua impugnação de fl. 01, por considerá-la intempestiva, mantendo o lançamento de 2.186,81 UFIR de saldo de imposto a pagar, referente ao ano-calendário de 1992, exercício 1993.

À fl. 22, proferiu a DRJ no Rio de Janeiro - RJ, decisão deixando de tomar conhecimento à impugnação.

Manifestou-se o contribuinte à fl. 30, alegando ter efetuado erro na declaração de rendimentos pela inobservância da mudança de moeda, deixando de apresentar documentação comprobatória, em virtude de perda total de seus pertences de documentos, face invasão de águas em sua residência.

Às fls. 33/34 a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, proferiu decisão mantendo integralmente o lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.

LANÇAMENTO MANTIDO"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002625/94-81
Acórdão nº. : 102-42.670

Irresignado com o teor das decisões, apresentou o contribuinte recurso ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando erro de fato na elaboração de sua declaração de rendimentos por não ter efetuado o corte de três zeros, decorrente da mudança de moeda.

Às fls. 43 a 45, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, opinando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13707.002625/94-81
Acórdão nº : 102-42.670

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

A impugnação segundo o Código de Processo Administrativo-Fiscal (art. 14, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972) instaura o contencioso, devendo ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972).

Dispõe o art. 82 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que:

“Art. 82 A validade do ato jurídico requer agente capaz (art.145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts.129, 130 e 145).”

Neste contexto, entende-se que a intempestividade da impugnação, por não obedecer a forma prescrita em lei, implica em sua invalidação para instauração do contencioso no processo administrativo fiscal.

Não logrando a contribuinte em comprovar a tempestividade da impugnação, faz-se notória a intempestividade da mesma, cujo o prazo de apresentação finalizou-se em 13/05/94, somente tendo sido apresentada em 06/09/94, em prazo superior ao estabelecido o art.15 do Decreto nº 70.234 de 6 de março de 1972, de trinta dias da notificação, 13/04/94.

Conforme determina o art.8º do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, é de competência do referido órgão, o julgamento dos recursos voluntários de decisões de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.002625/94-81
Acórdão nº. : 102-42.670

É oportuno salientar, que o julgamento de 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, não foi suprido nem tampouco reformado pela revisão de ofício proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

Dessa forma, face a notória intempestividade da impugnação apresentada, baseada no Aviso de Recebimento - AR da notificação do lançamento, fl. 11, tem-se por não conhecer do mérito do presente processo fiscal.

Isto posto, e com tal fundamento, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO** e manter a decisão recorrida em relação à intempestividade da impugnação de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO